

Processo nº 44000.003093/2006-01

Portaria SPC de instauração da Comissão de Inquérito: 698, de 21.09.2006

Entidade interessada: FUNTERRA – Fundação de Previdência Privada da Terracap



RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: TERRACAP – Companhia Imobiliária de Brasília

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Jânio Fábio Machado Lessa, Fernando Neira Português, Confúcio Rodrigues de Souza, Heiza França de Araújo, Ênio Drummond, Geraldo Rodrigues Soares, Ronaldo Márcio do Valle, Newton Conde e Ildeu de Oliveira

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, terceira interessada, em face à Decisão do Secretário de Previdência Complementar proferida em 20.03.2009, que julgou o Relatório Final da lavra da Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 698/2006, reconhecendo a decadência do direito de a SPC anular a aprovação do Regulamento de 2000 da FUNTERRA e, por consequência, extinguindo a punibilidade das infrações imputadas a todos os indicados, bem como de Recurso de Ofício em face à mesma decisão.

Em 21 de setembro de 2006, foi expedida pela Secretaria de Previdência Complementar a Portaria nº 698 (fl. 01), publicada no Diário Oficial da União nº 183, do dia 22/09/2006, com a finalidade de:

“...apurar eventual prática de irregularidades na elaboração das alterações regulamentares do plano de benefícios administrado por Fundação de Previdência Privada da Terracap – FUNTERRA, realizadas em 2000 e investigar se houve ofensa ao art. 78 do Decreto nº 4.942/2003 neste mesmo episódio, verificando a responsabilidade dos administradores, conselheiros, atuário e outras pessoas que tenham concorrido para a prática de irregularidades na aprovação das alterações regulamentares ocorridas em 2000, devendo ser apontados os prejuízos, se existentes, e os responsáveis pelos danos causados à entidade...”

A pedido do presidente da Comissão de Inquérito, Sr. Geraldo Costa, o Departamento de Fiscalização lhe encaminhou cópia do processo nº 44000.002349/2006-55 (fls. 14/878), que embasou a constituição da referida Comissão de Inquérito.



Em 11.10.2006, reuniu-se a Comissão de Inquérito, conforme Ata constante às fls. 881/887, deliberando pela solicitação de cópia à FUNTERRA e à TERRACAP de vários documentos que seriam necessários à continuidade do trabalho da Comissão, bem como fizeram breve relatório acerca do processo administrativo acima mencionado, que integra a instrução prévia desses autos que estão sob julgamento, do qual transcreveremos alguns trechos a fim de subsidiar a compreensão dos fatos:

“O Conselho de Administração da FUNTERRA, em sua 48ª reunião ordinária, realizada em 03 de março de 2000, sede da FUNTERRA, aprovou, entre outras, alterações do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da Entidade. Tal decisão alterou substancialmente a forma de concessão de Benefícios pela FUNTERRA, particularmente das Aposentadorias Ordinárias, que passaram de “Contribuição Definida” para “Benefício Definido”, onerando, portanto, as despesas de custeio para a TERRACAP Patrocinadora – Instituidora da FUNTERRA.

Na mesma data, 03/03/2000, em ato subsequente, o então Presidente da TERRACAP, em exercício, e o então Diretor Superintendente da FUNTERRA endereçaram e protocolaram o Ofício nº 62-A/2000, ao Dr. Paulo Kliass, Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, encaminhando minutas das alterações estatutárias e regulamentares da FUNTERRA, juntamente com o Parecer Atuarial, Atas e demais documentos necessários a sua aprovação, declarando que conheciam e concordavam com o inteiro teor das alterações propostas no referido Estatuto Social e no Regulamento do Plano de Benefícios da FUNTERRA.

Em 31 de março de 2000, o Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, endereçou o Ofício nº 1012/SPC/COJ, ao então Diretor Superintendente da FUNTERRA, comunicando, nos termos da Instrução Normativa nº 06, de 16/06/95, a aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar, do novo texto do Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNTERRA e informando que, de acordo com o inciso 6º, da citada Instrução Normativa, ‘a manifestação favorável da Secretaria de Previdência Complementar poderá ser revertida a qualquer tempo, quando constatadas a existência de cláusulas ilegais, inadequação atuarial dos planos de benefícios ou qualquer outra espécie de irregularidade’.

No dia 04 de abril de 2000, foi publicada no Diário Oficial da União, Seção I, pag. 65-E, a Portaria nº 696, de 3 de abril de 2.000, aprovando o novo texto do Estatuto Social da FUNTERRA, entrando em vigor na data de sua publicação.

O então Presidente da TERRACAP, respondendo pelo cargo, ILDEU de OLIVEIRA, no lugar do Presidente efetivo, ALEXANDRE GONÇALVES, que se encontrava de licença, não poderia ter aprovado e firmado, isoladamente, as alterações do Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios, propostos pela FUNTERRA, porque, segundo o

3951

art. 26, Incisos "V" e "VII", do Estatuto Social da TERRACAP, essa aprovação deveria ter sido tomada colegiadamente pela Diretoria Colegiada e ratificada pelo Conselho de Administração da TERRACAP, uma vez que as alterações aprovadas pelo Conselho de Administração da FUNTERRA, mudando o Regulamento do Plano de Contribuição Definida para Benefício Definido, certamente provocaria para a TERRACAP, no âmbito do Plano de Custeio, elevação das Contribuições da Patrocinadora, em especial nas "Contribuições Extraordinárias" que objetivam garantir o cumprimento de todas as obrigações dos compromissos previdenciários instituídos, nos níveis do excesso do Salário Real de Benefício – SRB sobre o Benefício da Previdência Social, além da alteração da definição de Dotação das Patrocinadoras, onde estampa explicitamente que a Patrocinadora TERRACAP realizará essas dotações no propósito de manter a solvência e o equilíbrio do plano, em atendimento às finalidades de concessão do excesso do Salário Real de Benefício sobre o Benefício concedido na Previdência Social;

...

A supracitada Decisão Colegiada nº 986, de 09/12/2003, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, foi ratificada pela Decisão nº 003, de 09/03/2004, na sessão nº 1593ª, do Conselho de Administração da TERRACAP (fl. 760), que resolveu:

...

- a) determinar a apuração de eventuais irregularidades e/ou prejuízos acarretados a TERRACAP, com identificação dos responsáveis, e, adoção de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, etc;

....

... a Presidente da Empresa... baixou a Portaria nº 157/2004-PRESI, em 15 de outubro de 2004, onde resolveu constituir uma Comissão de Sindicância, no âmbito da TERRACAP, para apurar eventuais irregularidades e/ou prejuízos acarretados à Empresa, com identificação dos responsáveis pela alteração ocorrida no ano de 2000, do Plano de Previdência Privada dos empregados, que passou de "Contribuição Definida" para "Benefício Definido" designando o Presidente e demais membros da Comissão, cujo prazo de conclusão foi fixado em 30 (trinta) dias (Relatório da Comissão de Sindicância fls. 716 a 759).

... Foram ouvidos os envolvidos na mencionada alteração (Relatório e Conclusão, fls. 716/759), onde deixam patentes, de forma clara e transparente, os efeitos que as alterações estatutária e regulamentar da FUNTERRA, provocaram à TERRACAP...

Por decisão colegiada do Conselho de Administração da TERRACAP e de sua Diretoria, no dia 01 de abril de 2005, a TERRACAP protocolou, tempestivamente, perante o MPAS/SPC/SPA – Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar, do Ministério da Previdência Social/MPS, petição endereçada ao Diretor Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, expondo os fatos e requerendo, nos termos a seguir transcritos (fls. 14 a 23)

4.7) – Assim sendo, ... vem a Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP, requerer a revogação incondicional da aprovação concedida por essa Superintendência, através do Ofício nº 1012/SPC/COJ-MPAS, datado de 31 de março de 2.000, assinado pelo Doutor Paulo Kliass Secretário de Previdência Complementar, transformada na Portaria nº 696/2000, da Secretaria de Previdência Complementar, publicada no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2.000, Seção 1, pg. 65-E, que entrou em vigor na data da publicação, retornando a validade do Estatuto Social e Regulamento da Fundação de Previdência Privada da Terracap – FUNTERRA ao “status quo ante”.

...

Tendo em vista a petição TERRACAP (ver itens 14.1 e 14.1.1, supra) requerendo a revogação incondicional da aprovação de alteração de regulamento e estatuto concedida pela SPC, através do Ofício nº 1.012/SPC/COJ – MPAS, datado de 31/03/2000, a Secretaria de Previdência Complementar, através da Portaria nº 732, de 29/09/2006, publicada no D.O.U nº 189, de 02/10/2006 (fls. 877), declarou nula a Portaria nº 696, de 03 de abril de 2000, que aprovou as alterações do estatuto e regulamento da Entidade....

Análise Técnica nº 14/PREVIC/DIFIS/CGFD, de 19/04/2005, (fls. 26 a 31) concluiu que:

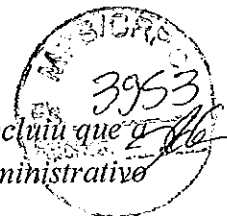
- a) as alterações regulamentares aprovadas por meio da Portaria nº 696, de 03 de abril de 2000, publicada no D.O.U de 04/04/2000, acarretaram aumento de custo para o plano de benefícios administrado pela FUNTERRA e patrocinado pela TERRACAP;
- b) a SPC foi induzida a erro pelo Parecer Atuarial de lavra do Sr. Nilton Cezar Conde, na aprovação das alterações pretendidas pela Entidade;
- c) a Entidade deixou de apresentar à SPC, quando da solicitação de aprovação de alteração de regulamento, nota técnica atuarial, documentos esses que se mostravam obrigatórios à luz da legislação vigente à época;
- d) o ato administrativo que aprovou as alterações encontra-se eivado de vício quanto à forma, devendo ser anulado pela SPC, sugerindo, para tal, o encaminhamento à Diretoria de Análise Técnica e de Informações – DITEC para apreciação.

...

Nota Técnica n.º 35/2005/DEJUR-SPC, de 25/08/2005, (fls. 96 a 130) concluiu que, se confirmado que o conteúdo do Parecer Atuarial encontrava-se incorreto, a aprovação do regulamento apresenta vícios quanto à forma e aos motivos e inquinam de nulidade o ato administrativo, não tendo decaído a Administração do direito de anular a aprovação de que se cuida.

Análise Técnica n.º 32/SPC/DEPAT, de 21/07/2006, (fls. 272 A 276) concluiu que a alteração regulamentar pretendida na proposta da FUNTERRA implica modificações dos compromissos da Entidade, de modo que se fazia obrigatória a apresentação de nota técnica atuarial e avaliação atuarial/DRAA, conforme estabelecida na IN SPC n.º 06, de 16/06/1995.

Nota Técnica nº 122/2006/SPC/DELEG, de 19/09/2006, (fls. 875 a 876) concluiu que a competência genuína para reconhecer a nulidade de ato administrativo consubstanciado no Ofício nº 1.012/2000 é do Diretor de Análise Técnica.



... ”

Prestaram depoimento à Comissão de Inquérito: Jânio Fábio Machado Lessa (fls. 1183/1186); Heiza França de Araújo (fls. 1190/1993); Enio Drummond (fls. 1508/1511); Geraldo Rodrigues Soares (1537/1540); Ronaldo Márcio do Valle (fls. 1542/1545); Newton Cezar Conde (fls. 1547/1553); Fernando Neira Português (fls. 1574/1577); Ildeu de Oliveira (fls. 1592/1595); e Confúcio Rodrigues de Souza (fls. 1646/1649).

Em 17.05.2007, a Comissão de Inquérito apresentou o Relatório de Ultimação de Instrução (fls. 2757/2969) e entendeu por responsabilizar e indiciar todos os investigados, nos seguintes termos:

1) NEWTON CEZAR CONDE: Atuário da FUNTERRA à época dos fatos, por não ter ele elaborado Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial/DRAA para apresentação à SPC, por ocasião da aprovação da alteração regulamentar levada a cabo em 31/03/2000, conforme determinaria o Subitem 2.3 do Anexo I à Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06, de 16/05/95. Ao invés disso, teria elaborado o Parecer Atuarial AT-TEC 0391/2000 que atestaria de forma inverídica não haver modificação de compromissos para o Plano de Benefícios. Essa informação inverídica teria levado a SPC a erro ao aprovar a mencionada alteração regulamentar que, posteriormente, teria que ser anulada pelo Órgão Fiscalizador a requerimento da TERRACAP, patrocinadora da FUNTERRA. A penalidade sugerida para essa infração é a de multa pecuniária art. 1º e §§ 1º e 4º da Resolução CGPC nº 12/96 c/c art. 65 da LC 109/2001, inciso IV do art. 22, e arts. 25 e 110 do Decreto 4.942/2003;

2) JÂNIO FÁBIO MACHADO LESSA (Diretor Superintendente da FUNTERRA à época dos fatos), **FERNANDO NEIRA PORTUGUÊS** (Diretor de Benefícios da FUNTERRA à época dos fatos), **CONFÚCIO RODRIGUES DE SOUZA** (Diretor Financeiro e de Investimentos da FUNTERRA à época dos fatos): por terem infringido o Subitem 2.3 do Anexo I à Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06, de 16/05/95 c/c com os itens 6 e 7 da citada norma, visto que a Diretoria Colegiada da FUNTERRA, da qual faziam parte, teria sido responsável por levar a SPC a erro quando da aprovação da alteração regulamentar em 31.03.2000, tendo em vista que a alteração regulamentar a se processar implicaria em modificação de compromissos para qualquer das partes e haveria necessidade de apresentação ao Órgão Fiscalizador, nos termos do Subitem 2.3 do Anexo I à Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06, de 16/05/95 de Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial/DRAA explicitando a retro mencionada modificação de compromissos. Ao invés disso, teria sido enviado Parecer Atuarial AT-TEC 0391/2000 atestando de forma inverídica que a



alteração regulamentar não implicaria em aumento de custos para o Plano de Benefícios da FUNTERRA. A penalidade para tais infrações estaria contida nos incisos I a IV, §§ 1º, 2º e 3º, da LC 109/2001 c/c art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CGPC nº 12/96, Itens 6 e 7 e Subitem 2.3, da Instrução Normativa MPAS/SPC nº 6/95 e incisos I e IV e §1º do art. 22, arts. 25 e 100 do Decreto 4.942/2003;

3) **HEIZA FRANÇA DE ARAÚJO, ÊNIO DRUMMOND, GERALDO RODRIGUES SOARES, RONALDO MÁRCIO DO VALLE:** todos membros do Conselho de Administração da FUNTERRA à época dos fatos, por terem infringido o Subitem 2.3 do Anexo I, da Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06/95 c/c Itens 6 e 7 da mesma IN, visto que o Conselho de Administração da FUNTERRA, do qual eram membros, teria sido responsável por levar a SPC a erro quando da aprovação da alteração regulamentar em 31.03.2000, tendo em vista que a alteração regulamentar a se processar implicaria em modificação de compromissos para qualquer das partes e haveria necessidade de apresentação ao Órgão Fiscalizador, nos termos do Subitem 2.3 do Anexo I à Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06, de 16/05/95 de Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial/DRAA explicitando a retro mencionada modificação de compromissos. Ao invés disso, teria sido enviado Parecer Atuarial AT-TEC 0391/2000 atestando de forma inverídica que a alteração regulamentar não implicaria em aumento de custos para o Plano de Benefícios da FUNTERRA. A penalidade para tais infrações estaria contida nos incisos I a IV, §§ 1º, 2º e 3º, da LC 109/2001 c/c art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CGPC nº 12/96, Itens 6 e 7 e Subitem 2.3, da Instrução Normativa MPAS/SPC nº 6/95 e incisos I e IV e §1º do art. 22, arts. 25 e 100 do Decreto 4.942/2003;

4) **ILDEU DE OLIVEIRA:** Presidente da TERRACAP à época dos fatos, por ter infringido o Subitem 2.3 do Anexo I, da Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06/95, visto que teria sido também responsável por levar a SPC a erro quando da aprovação da alteração regulamentar em 31.03.2000, tendo em vista que a alteração regulamentar a se processar implicaria em modificação de compromissos para qualquer das partes e haveria necessidade de apresentação ao Órgão Fiscalizador, nos termos do Subitem 2.3 do Anexo I à Instrução Normativa MPAS/SPC nº 06, de 16/05/95 de Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial/DRAA explicitando a retro mencionada modificação de compromissos. Ao invés disso, teria sido enviado Parecer Atuarial atestando de forma inverídica que a alteração regulamentar não implicaria em aumento de custos para o Plano de Benefícios da FUNTERRA. A penalidade para tais infrações estaria contida nos incisos I a IV, §§ 1º, 2º e 3º, da LC 109/2001 c/c art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CGPC nº 12/96, Item 6, do Anexo I, da Instrução Normativa MPAS/SPC nº 6/95 e incisos I e IV e §1º do art. 22, arts. 25 e 100 do Decreto 4.942/2003;

Quanto aos prejuízos supostamente causados ao Plano de Benefícios, o Relatório de
Ultimação de Instrução entendeu que não teria como a Comissão de Inquérito identificá-lo ou
quantificá-lo até decisão final da Justiça. Esclareceu que se a decisão judicial considerar válida a
Portaria nº 732/2006, que anulou a alteração regulamentar levada a cabo em 31.03.2000, a SPC
deveria tomar as providências para a reabertura do presente processo visando apurar os prejuízos
causados ao Plano de Benefícios da FUNTERRA, inclusive, no que concerniria ao reembolso de
eventuais valores recebidos indevidamente por participantes e/ou dependentes.

Em 19.06.2007, o Sr. Newton Cezar Conde apresentou defesa (fls. 3031/3055)
alegando: preliminarmente, a prescrição nos termos do art. 31 do Decreto 4.942/2003, porque o
Regulamento, objeto de questionamento, teria sido aprovado pela SPC em 31.03.2000 e a
reclamação da patrocinadora TERRACAP teria sido protocolada na SPC somente em 1º/04/2005,
iniciando o processo nº 44000.002349/2006-55 (fls. 14/878); incompetência da Comissão de
Inquérito, por não ser nenhum dos seus membros atuário, não tendo sido nenhuma análise técnica
contida neste inquérito subscrita por um atuário; que, antes de qualquer manifestação, conclusão ou
julgamento com relação ao atuário Newton Cezar Conde, os fatos deveriam ser apurados pelo
Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, devendo ser desconsideradas qualquer análise ou conclusões
contidas neste processo. No mérito, que a infração ao art. 78 do Decreto 4.942/2003 só poderia ser
imputada aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da EFPC, porque somente eles,
na qualidade de dirigentes, poderiam adotar ou deixar de adotar as providências para
equacionamento do déficit, que deveria observar os preceitos do art. 21 da LC 109/2001; que a
causa do déficit teria sido regularmente informada pelos dirigentes da FUNTERRA à SPC. Assim, a
inadimplência da Patrocinadora TERRACAP teria sido comunicada ao Órgão de fiscalização, em
cumprimento ao art. 62 do Decreto 4.942/2003; que os dirigentes também teriam ido ao Judiciário
propor a competente ação declaratória de validade de obrigação contratual cumulada com cobrança,
desse modo não teriam ofendido o art. 78 do Decreto 4.942/2003, porque a infração seria “deixar de
adotar as providências...”; que, em 07.08.98, o investigado teria emitido a correspondência
AT.TEC-0905/98 para a FUNTERRA apresentando o resultado de uma avaliação atuarial com a
conclusão que a dotação que deveria ser efetuada pela patrocinadora, relativa aos compromissos
especiais passados dos participantes fundadores, era de R\$ 37.899.501,00. Ainda, que para evitar
uma situação deficitária, a patrocinadora teria que fazer um aporte de R\$ 10.912.190,92. Assim, o
custo do plano para a patrocinadora seria de 37,20% sobre o total dos salários de participação,
(11,95% de custo normal e 19,28% de custo especial serviço passado); que, em dezembro de 1998,
teria sido assinado um “Termo de Acordo” entre a TERRACAP e a FUNTERRA, prevendo o
“benefício-ponte”, mas sem esse nome; que esse Termo de Acordo teria garantido aos participantes
do plano a integralidade de seus salários; que na avaliação atuarial de 1998, apresentada em

02/1999, já estaria contemplado o disposto no Termo de Acordo, pois, apesar de não incorporado no Regulamento do plano, quando o atuário tomou conhecimento desse dispositivo teria o interpretado como um compromisso que deveria ser avaliado atuarialmente, porque continha e contém obrigação que vem sendo objeto de ação judicial pedindo o seu cumprimento; que nesse mesmo Termo de Acordo teria sido solicitada à TERRACAP uma avaliação atuarial de outro atuário e, conforme constante nessa avaliação de 04/05/1999, no item VI – considerações finais, teria sido apurado o valor de R\$ 39.546.255,35 de serviço passado e um déficit de R\$ 11.290.056,00, referente à garantia dos benefícios no valor do salário real de benefícios; que o resultado obtido na avaliação atuarial da TERRACAP teria resultado muito próximo do encontrado pelo atuário contratado pela FUNTERRA; que, em 1999, a FUNTERRA teria se manifestado no sentido de processar algumas alterações no regulamento do plano e, entre elas, estaria a incorporação do parágrafo único, da cláusula primeira do “Termo de Acordo”; que, na avaliação atuarial de 1999, estaria mais do que “sacramentada” as disposições da cláusula primeira e seu parágrafo único do “Termo de Acordo”, tanto que, além desses dispositivos estarem previstos nos resultados da avaliação, teria constado também no item 13 do Desempenho Atuarial; que o parecer atuarial AT. TEC 0391/2000 não poderia ser visto isoladamente porque ao incorporar ao regulamento dispositivo previsto na cláusula primeira e parágrafo único do Termo de Acordo estava-se praticando apenas um ato jurídico, pois, no enfoque atuarial, o reconhecimento desse compromisso já teria acontecido anteriormente, motivo pelo qual, naquele momento, as modificações não estariam acarretando custos adicionais ao Plano de Benefícios da FUNTERRA, pois todo o impacto já teria sido sentido em avaliações atuariais anteriores; que a TERRACAP não poderia mostrar surpresa porque ela teria contratado uma avaliação atuarial externa para identificar o custo adicional que esse Termo de Acordo lhe traria e o resultado teria ficado muito próximo aos custos identificados na época de assinatura desse Termo; que no ano da alteração regulamentar teria havido alteração no cadastro de participantes e a Previdência Social teria introduzido o Fator Previdenciário, que teria acabado por provocar aumentos no custo do Plano de Benefícios da FUNTERRA; que nos quatro anos após o ano da alteração regulamentar, 2001 a 2004, os salários de contribuição utilizados para o cálculo dos benefícios teriam variado 135%, o que daria uma média de aproximadamente 34% por ano. Logo, os compromissos teriam se posicionado em altos patamares; que teria restado claro que a Comissão de Inquérito teria desprezado fatos e documentos importantes que teriam antecedido a alteração regulamentar. Requereu o acolhimento das preliminares, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma matéria posta em juízo e a improcedência da responsabilização e indiciamento do atuário.

Em 19.06.2007, o Sr. Ildeu de Oliveira apresentou sua defesa (fls. 3056/3061) alegando que militaria a seu favor o princípio da inexigibilidade de conduta diversa ante a inevitabilidade de

3957

recorrer à assessoria para certificar-se do acerto da aprovação e por ter acatado recomendações contidas em Parecer Atuarial da lavra de pessoa credenciada e acreditado no testemunho do Presidente da FUNTERRA ao dizerem que as alterações processadas no Regulamento não teriam custo adicional; que seriam dois pesos e duas medidas admitir-se que os técnicos da Previdência Complementar, inclusive, o Diretor Paulo Kliass, teriam sido induzidos em erro pelo parecer, não o tendo sido, exatamente nas mesmas condições o Presidente da TERRACAP, ora recorrente, totalmente leigo e desinformado no campo da ciência atuarial; que do modo como lhe teria sido colocado o tema não seria de rigor a necessidade de se submeter a pretensão ao exame e aprovação da Diretoria Colegiada, dado que as alterações propostas manteriam obrigações já contraídas, sem aumentos de custos e sem inovações que exigissem procedimento especial de que trataria o art. 26 do Estatuto da TERRACAP; que se se admitir a obrigatoriedade da apreciação do tema pelos órgãos colegiados, a omissão inicial teria sido suprida sem prejuízo para a TERRACAP, vez que a Diretoria Colegiada e o Conselho de Administração da Empresa houveram por bem aprovar as alterações do regulamento por meio da Decisão 986, de 19.12.2003 da Diretoria Colegiada, ratificada pela Decisão nº 003, de 09.03.2004, do Conselho de Administração da Companhia. Protesta pelo reconhecimento de sua inocência.

Em 19.06.2007, os indiciados Confúcio Rodrigues de Souza, Ênio Drummond, Geraldo Rodrigues Soares, Fernando Neira Português, Jânio Fábio Machado Lessa, Ronaldo Márcio do Valle e Heiza França de Araújo apresentaram defesa (fls. 3062/3108), acompanhada de documentos (fls. 3109/3421) alegando: preliminarmente, a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, uma vez que a aprovação do regulamento de 2000 teria se dado em 31.03.2000 e a Portaria SPC nº 732/2006 teria sido publicada em 02.10.2006; que o ato de 2000 (aprovação do regulamento) teria resultado em efeitos favoráveis aos participantes ativos e inativos da FUNTERRA, que teriam se aposentado dentro dos seis anos de vigência das regras introduzidas pelo Regulamento de 2000, devidamente aprovado pela SPC; requereram a suspensão do inquérito administrativo em virtude da existência de processo judicial que discutiria o mesmo assunto (nº 2006.34.00.035528-5, ação ordinária e nº 2006.34.00032028-3, ação cautelar, todas em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF); impossibilidade de punição baseada em legislação posterior (LC 109/2001 e Decreto 4.942/2003) à data de ocorrência dos fatos ante à irretroatividade da Lei Administrativa Disciplinar; no mérito, que a única responsável pela situação atual de lesão aos participantes e assistidos do plano de benefícios da FUNTERRA seria a TERRACAP; que a previsão do salário real de benefício já encontrava-se contemplada desde o Regulamento de 1998 (arts. 30 e 35) e que a previsão da fonte de custeio estaria contemplada também no Regulamento de 1998 (art. 22, VII); que corroborando o que já existiria teria sido firmado um Termo de Acordo entre TERRACAP e FUNTERRA em 23.12.1998, em que a primeira teria reconhecido sua responsabilidade frente ao

pagamento da reserva especial de tempo de serviços passados ou decorridos dos participantes, que não haveria qualquer margem para dúvida quanto à validade do referido Termo de Acordo; que o Termo de Acordo não visava modificar o estabelecido no Regulamento de 1998, mas aprimorar o que já estaria previsto no referido regulamento, fazendo explicitar as responsabilidades da TERRACAP; que o referido Termo de Acordo teria sido precedido, na esfera da própria patrocinadora TERRACAP, de todos os estudos necessários, tanto de natureza jurídica como atuarial; que o Termo de Acordo previa a contratação pela TERRACAP de um atuário independente para efetuar os cálculos do tempo de serviço passado e da aposentadoria com base no salário real de benefício; que esse fato teria significado que o atuário independente aferiria se os cálculos do atuário da FUNTERRA, que havia encontrado o montante de R\$ 37.889.501,00, estaria correto, o que de fato teria ocorrido e que isso teria confirmado a lisura dos cálculos apresentados pela entidade; que, inclusive, o atuário independente teria encontrado valor superior (R\$39.546.255,35) ao encontrado pelo atuário da FUNTERRA; que a mesma atuária independente da TERRACAP teria apontado um déficit no valor de R\$ 11.290.056,00, uma vez que a TERRACAP não estaria honrando o compromisso firmado com a FUNTERRA no Termo de Acordo e, ainda, a mencionada profissional teria alertado a TERRACAP sobre os riscos em caso de não aporte daqueles recursos; que a SPC poderia até alegar o desconhecimento do referido Termo de Acordo, o que de toda maneira seria indiferente para o resultado do seu exame, já que por força da IN 06/95 não havia exame de mérito; que a TERRACAP é que não poderia alegar ignorância quanto ao mesmo Termo de Acordo; que o Regulamento de 2000 não teria implicado em modificação de compromissos para as partes, já que esse teria apenas aperfeiçoado algumas regras contidas no Regulamento de 1998 e contemplado aspectos acordados pelas partes no Termo de Compromisso firmado em 23.12.1998; da legalidade duvidosa da IN SPC 6/95, que considerava apenas a forma e não o conteúdo dos documentos, restando incompatível com a segurança jurídica requerida para os atos da Administração Pública; que não era e nem poderia ser obrigação da FUNTERRA e da SPC saber quais foram os procedimentos internos adotados para a aprovação do Regulamento dentro da patrocinadora, porque se tivesse havido qualquer irregularidade na formulação da declaração de concordância da patrocinadora, esta teria ocorrido dentro da TERRACAP, sendo assim, portanto, estranhos à FUNTERRA os procedimentos adotados pela patrocinadora para a aprovação de suas decisões; que a pretensão da TERRACAP seria a de livrar-se das obrigações assumidas perante a FUNTERRA, isto é, perante o conjunto de participantes e assistidos do plano de benefícios administrado por essa entidade previdenciária; protestaram, entre outros pedidos, pela produção de prova pericial – estudo atuarial – para demonstrar que, em relação ao Termo de Acordo celebrado em 1998, entre a TERRACAP e FUNTERRA, não teria havido geração de obrigações novas, mas

atualização de custos decorrentes da revisão atuarial periódica a que se deveriam submeter os planos de benefícios das EFPC's.



Em 26.07.2007, a Comissão de Inquérito apresentou Relatório Final (fls. 3440/3726), em que propôs o reconhecimento da existência de irregularidade apontada na ultimação de instrução, bem como a concorrência de todos os indiciados.

Em 19.03.2009, foi expedida a Análise Técnica nº 09/2009/SPC/GAB/AG (fls. 3862/3866), em que foi constatada a ocorrência de decadência, considerando não ser mais possível a anulação do Regulamento de 2000. Opinou pela extinção da punibilidade por infração praticada no âmbito do regime fechado de previdência complementar relativa aos:

- 1) Diretores Jânio Fábio Machado Lessa, Fernando Neira Português e Confúcio Rodrigues de Souza;
- 2) Conselheiros da FUNTERRA, Heiza França de Araújo, Ênio Drummond, Geraldo Rodrigues Soares e Ronaldo Márcio do Valle;
- 3) Newton Conde, com remessa de cópia integral do processo administrativo para apuração, indiciamento e responsabilização profissional, se couber, no âmbito das atribuições do IBA – Instituto Brasileiro de Atuária;
- 4) Ildeu de Oliveira, com remessa de cópia integral do processo administrativo para apuração, indiciamento e responsabilização profissional, se couber, no âmbito dos dispositivos estatutários daquela Companhia.

Ainda, a referida Análise Técnica não acatou a recomendação constante no Item 8.6 (fls. 3721/3726) do Relatório Final Conclusivo da Comissão de Inquérito que se referia a sugestão de decretação de liquidação extrajudicial do plano de benefícios da FUNTERRA.

Em 20 de março de 2009, o Secretário de Previdência Complementar concordou com a referida Análise Técnica (fl. 3866) e na mesma data proferiu Decisão (fls. 3867/3868) acatando-a integralmente para reconhecer a decadência do direito de a SPC anular a aprovação da alteração do regulamento do plano de benefícios administrado pela FUNTERRA (Regulamento de 2000), autorizada pela Portaria 696, de 03 de abril de 2000, publicada no DOU 65-E, de 04 de abril de 2000, Seção I, página 16 e julgou extinta a punibilidade dos indiciados, nos termos constantes da Análise Técnica 09/2009/SPC/GAB/AG, transcritos acima. Recorreu de Ofício dessa decisão.

A Companhia Imobiliária de Brasília apresentou recurso administrativo em 01.04.2009 (fls. 3881/3890), alegando: sua legitimidade para recorrer porque os desdobramentos decorrentes dessa decisão afetariam a manutenção do plano para o futuro, onerando sobremaneira a folha de



pagamento mensal do patrocinador, e porque a referida decisão afetaria as decisões internas da Companhia que já possuiria 3 ações judiciais em tramitação discutindo modificações do plano ocorridas no âmbito administrativo; no mérito, não teria se operado a decadência porque a Portaria 696/2000 teria sido publicada no DOU em 04/04/2000 (terça-feira) e, portanto, a publicação passaria a valer a partir do dia 05 de abril de 2000; que 5 anos a partir da referida data venceria em 04/04/2005 e não em 30.03.2005 como entendido pelo Secretário de Previdência Complementar; que a decadência não poderia ter sido decretada por ato unilateral do Secretário, quando não teria sido analisada pelo órgão competente para apuração dos fatos; que o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/99 seria para questões válidas, salvo comprovada má-fé; que a má-fé teria sido concluída pelo relatório final do inquérito, porque se fosse o contrário, não teriam indiciado a diretoria da FUNTERRA por má gestão; que o relatório final da Comissão de Inquérito teria concluído que o plano com sua modificação teria gerado extremo aumento da participação da patrocinadora, contra a ordem do Conselho de Administração, pois a alteração do regulamento implicaria em seguir-se um rito formal que teria sido descumprido pela FUNTERRA, porque o atuário deveria ter juntado uma Nota Técnica Atuarial e uma Avaliação Atuarial/DRAA, como determinaria a norma legal, o que evidenciaria o vício de forma, portanto, nulidade absoluta não passível de sofrer aplicação de decadência.

É o relatório.

Processo nº 44000.003093/2006-01

Portaria SPC de instauração da Comissão de Inquérito: 698, de 21.09.2006

Entidade interessada: FUNTERRA – Fundação de Previdência Privada da Terracap



RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: TERRACAP – Companhia Imobiliária de Brasília

Recorrido: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Jânio Fábio Machado Lessa, Fernando Neira Português, Confúcio Rodrigues de Souza, Heiza França de Araújo, Ênio Drummond, Geraldo Rodrigues Soares, Ronaldo Márcio do Valle, Newton Conde e Ildeu de Oliveira

Relatora: Conselheira Lygia Maria Avena

2. VOTO

DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. OCORRÊNCIA DE EFEITOS FAVORÁVEIS E NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

1) A decadência limita o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99. Limitação essa que confere segurança jurídica e proteção aos direitos dos cidadãos.

2) Aprovação do Regulamento de 2000 da FUNTERRA. Ocorrência de efeitos favoráveis aos participantes ativos e inativos.

3) Somente a constatação inequívoca da má-fé teria o condão de ultrapassar o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o que, no caso concreto, não foi constatado.

A) CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme mencionado no relatório precedente a este voto, a matéria sob julgamento é a ocorrência ou não de decadência do direito de a antiga SPC, hoje PREVIC, anular ato de sua lavra que aprovou o Regulamento de 2000 da FUNTERRA (Portaria SPC nº 696, de 03 de abril de 2000).

B) ILEGITIMIDADE DA TERRACAP PARA RECORRER

A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP interpôs recurso voluntário (fls. 3881/3890) em face da Decisão do Secretário de Previdência Complementar de 20.03.2009, que reconheceu a decadência do direito da SPC de anular a Portaria SPC nº 696/2000 que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela FUNTERRA (Regulamento de 2000).

Alega para tanto que (fl. 3892):



“os desdobramentos decorrentes desta decisão afetam a manutenção do plano para o futuro, pois onera sobremaneira a folha de pagamento mensal do patrocinador, como consta dos autos, já que com a homologação da modificação do Regulamento em 2000, AUMENTOU A BASE DE CONTRIBUIÇÃO PORQUE PASSOU-SE A, OBRIGATORIAMENTE, REPASSAR MAIS PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA, QUANDO A BASE ANTERIOR ERA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE/CAPACIDADE DE CADA EMPREGADO VINCULADO AO PLANO.

Grifos do original

Ocorre, no entanto, que a pessoa jurídica da TERRACAP não é parte no processo administrativo sob análise, visto que não foi arrolada entre os investigados pela Comissão de Inquérito constituída pela Portaria SPC nº 698/2006.

Assim, considerando que o processo administrativo sancionador iniciado pela constituição de uma Comissão de Inquérito tem como agentes o Estado, que exerce o seu poder de polícia, e os administrados, na condição de investigados, não há a hipótese de figurar como recorrente, na condição de terceiro interessado, a pessoa jurídica da TERRACAP, a quem não se cogitou, durante os trabalhos da aludida Comissão de Inquérito, a imputação de qualquer penalidade administrativa.

Nesse contexto, a Decisão recorrida deve ser objeto da apreciação desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar para que se avalie a pertinência ou não da declaração de decadência do direito de a antiga SPC, hoje PREVIC, anular ato de sua lavra que aprovou o Regulamento de 2000 da FUNTERRA, o que, no caso concreto, teve por consequência a extinção da punibilidade referente a todos os recorridos.

O mérito da discussão que resultou na criação da aludida Comissão de Inquérito, que envolve atos administrativos praticados pela então Secretaria de Previdência Complementar, muito embora possa interessar à TERRACAP, nem sequer poderia ser analisado por esta Câmara, cuja competência, nos termos do artigo 15 da Lei 12.154/2009 e do artigo 3º do Decreto 7.123/2010, deve se restringir à apreciação de recursos contra decisões da PREVIC a respeito de processos administrativos iniciados pela lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, no que tange à aplicação de penalidades administrativas cabíveis, bem como de recursos sobre impugnações referentes a lançamentos tributários envolvendo a TAFIC – Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar. Logo, o interesse da TERRACAP está vinculado a decisões cuja competência se restringe à própria PREVIC, por meio de suas Diretorias específicas, no caso, a DITEC – Diretoria de Análise Técnica.

Portanto, considero inexistir legitimidade da TERRACAP para recorrer da decisão ora sob exame recursal da presente Câmara de Recursos da Previdência Complementar.



C) ANÁLISE DA DECADÊNCIA

O instituto da decadência no processo administrativo encontra-se disciplinado pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 que diz:

“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Segundo Hely Lopes Meireles¹, a decadência seria *“fatal e irrefreável na sua fluência e nos efeitos extintivos da punição”*. Constitui-se, assim, em verdadeira garantia de segurança jurídica ao administrado, limitando o poder punitivo da Administração Pública em cinco anos contados da data da prática do ato.

Como se vê o poder punitivo da Administração Pública não é eterno e nem poderia ser, sob pena de ofensa a um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito, que é o de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas.

No caso concreto, as alterações promovidas no Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela FUNTERRA foram aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar, por meio de **ato administrativo** – Portaria SPC nº 696, de 03 de abril de 2000 – tendo a partir desta data passado a produzir efeitos na esfera jurídica a que estava adstrito.

Na vigência do Regulamento de 2000 da FUNTERRA, vários direitos foram inegavelmente gerados aos participantes que, por exemplo, se aposentaram nesse período, ou seja, sob as regras contidas nesse regulamento, ou mesmo ingressaram no plano de benefícios atraídos pelas vantagens oferecidas pelas regras então vigentes.

Sob esse prisma da geração de direitos (produção de efeitos favoráveis) se torna mais fácil conceber o escopo do art. 54 da Lei 9.784/99, que não é outro senão assegurar ao administrado certo grau de estabilidade nas situações jurídicas de direito público.

A Análise Técnica nº 09/2009/SPC/GAB/AG, de 19.03.2009, analisando esse aspecto dos efeitos favoráveis alegados pelos indiciados, refutou o Relatório Final Conclusivo da Comissão de Inquérito, nos seguintes termos:

“A Comissão de Inquérito, ao enfrentar a matéria, não asseverou conclusivamente que o ato da SPC de aprovar o Regulamento de 2000 produzira prejuízos para os participantes e assistidos em questão.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Ed, Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle e Filho, Malheiros, SP, 2003, p. 655.

Entretanto, às fls. 3.568 do Relatório Final Conclusivo, ao tratar da alegação dos indiciados de que o ato administrativo emanado pela SPC em 2000 teria gerado efeitos favoráveis para o conjunto dos participantes e assistidos do Plano de Benefícios da FUNTERRA, sustentou a Comissão que:

'...Pode sim ter gerado efeitos favoráveis para uma parte dos participantes, para um grupo, para aqueles que já se aposentaram ou estão aptos a se aposentarem. TODAVIA, poderá gerar prejuízos para os demais participantes no caso de uma eventual liquidação extrajudicial do Plano pelo Órgão fiscalizar'.

A mera possibilidade de ocorrência de prejuízo ('poderá gerar prejuízos...'), ou a existência de 'indícios' e não de prova definitiva, não permite à Administração Pública, por si só, afastar o instituto da decadência e revogar atos com mais de cinco anos de existência."

Como se percebe da transcrição acima, a Comissão de Inquérito não conseguiu contestar a existência de efeitos favoráveis gerados pelo Regulamento de 2000 e, também, não conseguiu apontar quais teriam sido os prejuízos eventualmente causados pelo mesmo Regulamento, como bem asseverou a Análise Técnica nº 09/2009/SPC/GAB/AG.

Assim, ao pretender anular determinado ato administrativo, a Administração Pública deve levar em consideração os efeitos gerados por ele, sempre tendo como princípio norteador a preponderância do interesse público que, muitas vezes, pode não ser traduzido pela retirada do mundo jurídico do ato supostamente irregular, mas sua convalidação diante dos inúmeros efeitos favoráveis irradiados na esfera jurídica dos administrados, como bem asseverou a defesa apresentada pelos indiciados Jânio Fábio Machado Lessa e Outros (fl. 3064).

Feitas essas considerações preliminares, passaremos à análise do critério tempo, ou seja, verificaremos se se passaram os cinco anos entre a Portaria nº 696, de 03 de abril de 2000, que aprovou o Regulamento de 2000 da FUNTERRA e a Portaria nº 732, de 29 de setembro de 2006 (publicada em 02.10.2006), que anulou esse mesmo Regulamento.

Ora é inegável que a Administração Pública – Secretaria de Previdência Complementar - teria até 03.04.2005 para anular a referida Portaria 696, o que somente ocorreu em setembro de 2006, ou seja, seis anos e cinco meses depois do referido ato administrativo.

Desse modo, ante a constatação da passagem de mais de 5 (cinco) anos entre o ato aprovado e sua anulação, resta apenas analisarmos se poderíamos ultrapassar o prazo decadencial de cinco anos previsto em Lei (art. 54, Lei 9.784/99), na hipótese única de comprovação de má-fé.

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, apesar de sua ilegitimidade em recorrer, alegou a ocorrência de má-fé por parte da Diretoria da FUNTERRA, que estaria consubstanciada no "descontrole financeiro" e em parâmetros equivocados utilizados pela direção da época, o que teria gerado, segundo a TERRACAP, extremo aumento de sua participação contributiva no Plano administrado pela FUNTERRA.

[Assinatura]

Alega ainda que a alteração regulamentar implicaria em seguir um rito formal que teria sido descumprido pela FUNTERRA, pois o atuário do plano deveria ter juntado Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial/DRAA, como determinaria a norma legal então vigente (Subitem 2.3 do Anexo I à Instrução Normativa MPAS/SPC nº 6/95).

Tais argumentos, no entanto, mesmo que o referido Recurso pudesse ser conhecido, devem ser rejeitados, uma vez que a má-fé dos dirigentes da FUNTERRA não restou comprovada nos autos, conforme acertadamente apurou a Análise Técnica nº 09/2009/SPC/GAB/AG, de 19.03.2009, que fundamentou a decisão do Secretário de Previdência Complementar de 20.03.2009. Senão vejamos:

“Somente a constatação conclusiva de má-fé e a verificação objetiva de que o ato administrativo não teria produzido efeitos favoráveis para os participantes e assistidos permitiriam à Administração Pública ultrapassar o prazo – decadencial – de cinco anos, examinar o mérito da matéria e proclamar sua nulidade em face da ilegalidade verificada.

O Relatório Final da Comissão de Inquérito, ao tratar do tema da decadência, faz referência (fls. 3.568) às manifestações do DETEC e do DELEG, ambos departamentos desta Secretaria de Previdência Complementar – SPC, exarados por ocasião da controvérsia em torno da Portaria DETEC 732/06.”

Logo, não restou demonstrado nos autos como teria ocorrido a má-fé, tampouco há qualquer menção no presente processo administrativo de como teria sido configurado o dolo por parte dos indiciados em “fraudar” informações à Secretaria de Previdência Complementar para a pretendida aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela FUNTERRA.

O que se verificou nos autos é que o aumento “extremo” das obrigações da patrocinadora, conforme alegado pela TERRACAP, não decorreu de má-fé dos dirigentes da FUNTERRA na medida em que essas obrigações já eram de conhecimento da Patrocinadora, que, em 1998, firmou com a Entidade um “Termo de Acordo” (fls. 3233/3235), comprometendo-se a pagar à FUNTERRA o valor devido a título de serviço passado, em 20 anos, através de repasses mensais, em moeda corrente, de importância correspondente a 19,28% da folha de remuneração dos empregados participantes da FUNTERRA, a partir do mês de dezembro de 1998.

Ainda, a TERRACAP teria, no mesmo documento, se comprometido, em conformidade com a avaliação atuarial anual obrigatória dos planos de benefícios da FUNTERRA, a revisar a taxa de contribuição com o propósito de manter a solvência dos planos de benefícios, em atendimento às finalidades de concessão do salário real de benefício e do equilíbrio do plano de custeio.

Desse modo, não há como conceber que a TERRACAP, quando da aprovação do Regulamento de 2000, tenha sido ludibriada pelos dirigentes da FUNTERRA com o suposto

aumento de suas obrigações frente ao Plano, já que isso não era um fato novo para ela, e, portanto, nada em relação a isso, poderia ter sido omitido dela intencionalmente pelos indiciados.



A TERRACAP não poderia ignorar um documento (Termo de Acordo) do qual foi signatária, após exaustivo trâmite processual em suas próprias instâncias administrativas que teriam lhe autorizado a firmar esse compromisso, conforme se depreende das fls. 3185/3227 dos autos.

Sobre esse tema, imperioso transcrever o que os indiciados Jânio Fábio Machado Lessa e Outros alegaram em sua defesa (fl. 3067):

“Isso porque quando do envio do parecer atuarial formulado pelo atuário no ano de 2000 para aprovação das alterações no Regulamento aprovado em 1998, essas não representariam qualquer majoração nos compromissos da EFPC, posto que o custeio já estava previsto em acordo firmado entre as partes – TERMO DE ACORDO – não representando, naquele momento do envio das informações, qualquer majoração.”

Grifo posterior

Pelos motivos acima expostos, não vislumbramos a ocorrência de má-fé dos dirigentes da FUNTERRA, indiciados pela Comissão de Inquérito, especialmente, porque, no âmbito processo administrativo sancionador, a ocorrência desta não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma inequívoca, sob pena de haver condenação lastreada em suposições ou indícios, o que não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico, que, ao contrário, baseia a condenação na existência de provas e na busca da verdade real.

Diante do exposto, voto no sentido de:

a) não conhecer do recurso voluntário apresentado pela TERRACAP, em virtude de sua manifesta ilegitimidade para recorrer;

b) conhecer e negar provimento ao recurso de ofício da Secretaria de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos e também pelos acima apresentados, mantendo-se integralmente os termos da Decisão da lavra do Secretário de Previdência Complementar, proferida em 20.03.2009, que reconheceu a decadência do direito de o referido órgão fiscalizador anular ato que aprovou o Regulamento de 2000 da FUNTERRA (Portaria SPC nº 696, de 03 de abril de 2000), o que teve como consequência a extinção da punibilidade em relação a todos os recorridos.

É como voto.

Brasília, 04 de agosto de 2010.


Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 5ª Reunião Extraordinária - 04 de agosto de 2010

Relator/Conselheiro: LYGIA MARIA AVENA

Processo: nº: 44000.003093/2006-01

Recorrente: : Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Jânio Fábio Machado Lessa, Fernando Neira Português, Confúcio Rodrigues de Souza, Heiza França de Araújo, Ênio Drummond, Geraldo Rodrigues Soares, Ronaldo Márcio do Valle, Newton Conde e Ildeu de Oliveira.

Entidade: Fundação de Previdência Privada da Terracap – FUNTERRA

Irregularidade : Processo nº 44000.003093/2006-01 referente à Inquérito Administrativo na Fundação de Previdência Privada da Terracap – FUNTERRA, instituída pela Portaria SPC 698 de 21 de setembro de 2006

Penalidade: Reconhecendo a decadência do direito da SPC de anular a aprovação de alteração de regulamento do plano de benefício da TERRACAP e julgando extinta as punibilidades.

"o da Relatora:" ... "a) não conhecer do recurso voluntário apresentado pela TERRACAP, em virtude de sua manifesta ilegitimidade para recorrer; b) conhecer e negar provimento ao recurso de ofício da Secretaria de Previdência Complementar, por seus próprios fundamentos e também pelos acima apresentados, mantendo-se integralmente os termos da Decisão da lavra do Secretário de Previdência Complementar, proferida em 20.03.2009, que reconheceu a decadência do direito de o referido órgão fiscalizador anular ato que aprovou o Regulamento de 2000 da FUNTERRA (Portaria SPC nº 696, de 03 de abril de 2000), o que teve como consequência a extinção da punibilidade em relação a todos os recorridos...."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Não conhecimento do recurso, dada a ilegitimidade. Acompanha o voto da relatora.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Declara impedido de atuar no processo nos termos do art. 42, do Decreto 7.123/2010.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não conhecimento do recurso, dada a ilegitimidade. Acompanha o voto da relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não conhecimento do recurso, dada a ilegitimidade. Acompanha o voto da relatora.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Declara impedido de atuar no processo nos termos do art. 42, do Decreto 7.123/2010.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento. Declarado impedido o Membro Daniel Pulino e o Sr. Presidente.

Brasília, 04 de agosto de 2010.


Paulo César dos Santos
Presidente- Substituto